



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
(CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA)
CEP. - 58.255 RUA FLÁVIO RIBEIRO, 15

Lei nº 156/80

de novembro de 1980

Proíbe a venda em grosso ou atacado na feira livre, os produtos de primeira necessidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA,

Considerando que os gêneros de primeira necessidade são comprados por atravessadores;

Considerando ainda que esses produtos são desviados para outras feiras e até mesmo para outros estados;

Considerando, enfim, que com a venda desses produtos, os municípios ficam com suas dispensas vazias, indo comprá-los noutras feiras, com preço superior, concorrendo dessa forma para o aumento da infração, faz saber que a Câmara Municipal de Belém aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Belém autorizado a fiscalizar a venda dos gêneros de primeira necessidade na feira livre desta cidade de Belém.

Parágrafo Único - É considerado gênero de primeira necessidade para os efeitos desta Lei: feijão, farinha de mandioca, inhame, milho, banana, laranja, batata e hortaliça em geral.

Art. 2º - Os produtos relacionados pelo artigo anterior, poderão ser vendidos em qualquer quantidade, depois das 15 horas do dia em que se realizar a feira livre, salvo se essa dia recair em véspera de dia festivo.

Art. 3º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizada a criar o cargo de Fiscal de Consumo Municipal, afim de dá cumprimento á presente Lei.

Art. 4º - Fica ainda o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito especial para fazer face ás despesas para a aplicação desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
(CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA)
CEP. - 58.255 RUA FLÁVIO RIBEIRO, 15

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Belém, 13 de novembro de 1980

ANTÔNIO JUSTINO DA COSTA

PRESIDENTE

Belé